

Promotorias de Justiça de origem para efeito de arquivamento, como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP.

1.2.3. Processo nº 000060-806/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): O Estado

Origem: 6ª PJ Agrária de Altamira

Assunto: Apurar possível conflito agrário no Sítio Araraquara, km 40 da PA 167, Município de Senador José Porfírio/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possível conflito agrário no Sítio Araraquara, km 40 da PA 167, Município de Senador José Porfírio/PA, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que não havia mais conflito agrário de invasão de terra (sobreposição) no Km 40 da PA 167, localidade Sítio Araraquara, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.2.4. Processo nº 000051-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Farmácias e Drogarias de Curionópolis

Origem: PJ de Curionópolis

Assunto: Apurar a ausência de farmacêutico no horário de funcionamento das farmácias e drogarias do Município de Curionópolis.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, retificado em sessão, em sua parte final, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, de acordo com a Resolução nº 010/2011-CPJ, art. 23, §3º, inciso I, para que realize as diligências necessárias para elucidação do caso.

1.2.5. Processo nº 000089-125/2017

Requerente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará

Requerido(s): Centro de Atenção Especial a Saúde-CAES

Origem: 3º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar a suposta irregularidade no atendimento ofertado aos consumidores pelo Centro de Atenção Especial à Saúde-CAES.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar a suposta irregularidade no atendimento ofertado aos consumidores pelo Centro de Atenção Especial à Saúde-CAES, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que foi atingido o objeto do presente feito, uma vez que o CAES realizou todas as providências necessárias para adaptação do Centro ao atendimento das pessoas com distúrbio psiquiátricos, bem como contratou terapeuta ocupacional, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.2.6. Processo nº 000192-340/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Associação Tele Táxi Tapajós, Tele Táxi União

Origem: 11º PJ de Santarém

Assunto: Apurar a instalação ilegal de abrigos para taxistas nas calçadas do município de Santarém.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar a instalação ilegal de abrigos para taxistas nas calçadas em frente ao Pronto Socorro Municipal de Santarém, na Avenida Marechal Rondon nº 1540, no município de Santarém, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que o Sindicato dos Taxistas retirou a cobertura instalada nas calçadas em frente ao Pronto Socorro Municipal, desobstruindo o local e permitindo a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.2.7. Processo nº 000564-136/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Proprietário da Panificadora São João

Origem: PJ de São João de Pirabas

Assunto: Apurar suposta venda irregular de pão de forma pelo estabelecimento comercial denominado “Panificadora São João”, localizada no Município de São João de Pirabas.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar suposta venda irregular de pão de forma pelo estabelecimento comercial

denominado “Panificadora São João”, localizada no Município de São João de Pirabas, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que as vistorias inicialmente realizadas no referido estabelecimento comercial não apontaram nenhuma irregularidade na fabricação de pão de forma, nem houve situação que ensejasse o prosseguimento do feito ou a propositura de ação judicial e também por terem sido encerradas as atividades da “Panificadora São João”, conforme consta no site da Receita Federal, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Administrativo, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.2.8. Processo nº 000040-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Empresa Realize

Origem: 5º PJ Cível de Marituba

Assunto: Apurar sobre possíveis lesões ao consumidor em virtude da prática de compra premiada pela empresa Realize.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO quanto ao aspecto criminal nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP c/c art. 57, parágrafo único, da Lei nº 57/2006 e com o art. 23, §3º, inciso I, 2ª parte, da Resolução nº 10/2011-CPJ (que regulamenta o IC no MPPA), em razão da ausência de atribuição do CSMP para homologar arquivamento de procedimento em matéria criminal e, pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito quanto a matéria cível, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar sobre possíveis lesões ao consumidor em virtude da prática de “compra premiada” pela empresa Realize, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que, na esfera cível, não havia mais nenhuma medida judicial ou extrajudicial que justificasse a intervenção do Parquet. Porém, em relação ao aspecto criminal, ressaltou-se que caberia a intervenção das Promotorias de Justiça Criminais, diante da possível prática de crimes, dentre eles, o crime de estelionato, tipificado no artigo 171, do Código Penal, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.3. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

1.3.1. Processo nº 000094-125/2016

Requerente(s): Associação Paraense de Otorrinolaringologia - APORL

Requerido(s): Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Pará - IASEP

Origem: 2º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar atraso nos repasses de pagamentos a médicos credenciados ao plano de saúde IASEP – Instituto de Assistência Social do Estado do Pará.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para efeito de arquivamento, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP. DECIDIU ainda, que antes da PJ de origem proceder o arquivamento dos autos sejam extraídas cópias dos documentos pertinentes e encaminhado à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém, como notícia de fato, para investigar eventual indício de ocorrência de improbidade administrativa no IASEP.

1.3.2. Processo nº 000347-125/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do PARÁ - IASEP

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar a respeito do atraso nos repasses de pagamentos a médicos credenciados ao plano de saúde IASEP.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art.9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de: 1) Verificar se a gestão do IASEP ocorre de forma paritária, ou seja, se há no seu conselho deliberativo ou de administração representantes dos usuários do serviço, e se não houver, que seja providenciado; 2) Diligenciar para que o IASEP promova o acompanhamento dos demonstrativos financeiros por auditoria independente, divulgando aos beneficiários e encaminhando à ANS, conforme disposto no artigo 6º da Resolução nº 137/2006 da Agência Nacional de Saúde Suplementar e 3) Realizar outras diligências que entender necessárias para dirimir eventuais celeumas decorrentes da retomada das investigações.

1.3.3. Processo nº 004940-477/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fabio de Melo Figueiras

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar irregularidades praticadas pelo vereador municipal Fabio de Melo Figueiras.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos a Promotoria de Justiça de origem para o cumprimento de diligências.

1.3.4. Processo 000175-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requeridos: Estado do Pará; Hospital Regional de Tucuruí

Origem: 3ª PJ de Tucuruí

Assunto: Apurar denúncia de descaso e recusa por parte da direção do Hospital Regional de Tucuruí em permitir a realização de perícias médico-legal nas dependências do hospital.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar denúncia de descaso e recusa por parte da direção do Hospital Regional de Tucuruí em permitir a realização de perícias médico-legal nas dependências do hospital, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, o objeto deste feito foi sanado com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta entre o Hospital e Prefeitura Municipal de Tucuruí para que as perícias científicas fossem realizadas sem embaraços ao hospital e sem prejuízo do serviço essencial à população, bem como com o investimento de ânimo por parte da Promotoria de Justiça arquivante e a Prefeitura Municipal de Tucuruí para a instalação de um Núcleo Avançado do IML no referido município, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

1.3.5. Processo nº 000144-906/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): João Salame Neto

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar indícios de ato de improbidade administrativa, assim como de promoção pessoal, praticada pelo atual Prefeito Municipal de Marabá, João Salame Neto.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar indícios de ato de improbidade administrativa, assim como de promoção pessoal, praticada pelo atual Prefeito Municipal de Marabá, João Salame Neto, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que as matérias jornalísticas de apenas 4 (quatro) notícias não demonstravam ilícito, mesmo porque, cessaram e não voltaram a ocorrer e, ao analisar o material probatório, inferiu-se que não se tem como extrair absoluta ideia de promoção pessoal do gestor municipal em referência, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

1.3.6. Processo nº 000060-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Redenção

Origem: 2º PJ de Redenção

Assunto: Apurar in tese atos de improbidade administrativa, decorrente da falta de publicidade e impessoalidade dos atos, mormente em licitações realizadas no município de Redenção.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar atos de improbidade administrativa, decorrente da falta de publicidade e impessoalidade dos atos, mormente em licitações realizadas no município de Redenção, na gestão do Prefeito Jorge Paulo da Silva, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que a representação em que se fundamentou a instauração do procedimento mencionou acontecimentos que datam mais de dez anos. Fatos estes que, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, conduzem à conclusão de que atingidos foram pelo fenômeno da prescrição, impossibilitando o ajuizamento de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, não sendo caso também de propositura de Ação de Ressarcimento ao Erário por não existir dano comprovado, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

1.3.7. Processo nº 000157-125/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Igreja Quadrangular da Marambaia

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação